



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720326/2007-79
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2101-000.172 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto ITR
Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES-LEOPOLDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questão de fato, quanto à existência de documentos relativos à área de 341,10 ha., nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARIA CLECI COTI MARTINS, ODMIR FERNANDES, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Embargos Declaratórios relativamente ao Acórdão 2101-00.630 - 1a. Câmara, 1a. Turma Ordinária que proveu em parte o Recurso Voluntário do Contribuinte para excluir da base de cálculo do ITR a área de 371,00 hectares, de um total de 718,10ha. Os embargos questionam a decisão quanto ao restante da área da propriedade, de 347,10ha. que o contribuinte havia declarado como de preservação permanente e que fora glosada pela autoridade lançadora. Entende que essa área teria sido questionada no Recurso Voluntário e também o VTN.

O embargante alega que um dos argumentos do recurso voluntário (para a não cobrança de ITR) é a falta de base de cálculo por inexistir valor de mercado para o bem de domínio público afetado ao patrimônio da União. Conforme o art. 9, VIII, da Instrução Normativa SRF 256/2002, alterada pela IN/SRF 861/2008, está clara a não incidência do ITR em áreas alagadas para fins de reservatório de usinas hidrelétricas.

Argumenta que o Acórdão embargado somente se manifestou com relação às terras que se encontravam alagadas pelo reservatório, se omitindo de examinar os fundamentos expressa e exaustivamente consignados no Recurso Voluntário em relação ao restante da área como bem afetado ao patrimônio da união, caracterizado como bem fora do comércio, conforme Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser acolhidos.

O Acórdão embargado apenas tratou de área que o decisor entendeu seria área alagada e assim, passível de isenção conforme a Súmula CARF 45.

Entretanto, compulsando-se os autos, observamos que o contribuinte apesar de não ter impugnado diretamente a desclassificação da Área de Preservação Permanente, que, conforme a DITR/2003 seria de 347,10 ha., apresentou argumentos relativamente ao Valor da Terra Nua. Entende que as áreas alagadas são bens públicos, fora do comércio e, portanto, sem valor tributável. Na mesma DITR/2003 o contribuinte considerou 371,0 ha. como área aproveitável e, portanto, tributável. É essa área que foi considerada como alagada pela decisão embargada e, portanto, sem tributação de ITR.

O argumento para a impugnação relativa à manutenção da Área de Preservação Permanente é de que *"não é devido ITR em terras utilizadas como reservatório de água para produção de energia elétrica"*. A seguir transcrevo o parágrafo 2 da peça impugnatória à DRJ:

*"Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o ITR/2003, acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 141.735,89, com referência ao imóvel rural denominado " Usina Hidrelétrica Cachoeira do Emboque", **autuação esta, que se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada. Ocorre que, não é devido ITR em terras utilizadas como reservatório de água para produção de energia elétrica, conforme passamos a demonstrar.**" (grifei)*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento tributário e considerou **como não impugnada a desclassificação da Área de Preservação Permanente**. Observa-se que,

no auto de infração, foi desconsiderado o VTN informado pelo contribuinte, utilizado o VTN arbitrado pelo SIPT, e considerado o grau de utilização do imóvel em 0,0, com alíquota de cálculo de 4,70%.

Muito embora a decisão embargada tenha considerado a área de 371,00 ha. como área alagada aonde não ocorre a incidência de ITR, não ficou claro no processo qual das áreas declaradas na DITR contém a área alagada, se a Área de Preservação Permanente que foi glosada pela autoridade fiscal (347,10ha.) ou se a área definida pelo contribuinte como aproveitável (i.e. tributável) de 371,00ha. É necessário esclarecer através de laudo técnico de constatação quais áreas são relativas às áreas alagadas e seu entorno, que poderiam ser beneficiadas com a não tributação do ITR conforme a Súmula CARF n. 45.

Entendo que, se ficar provado que a área total do imóvel corresponder à área desapropriada para fins de constituição do reservatório de usina hidrelétrica, não deve ser tributada pelo ITR.

Assim, voto por transformar o julgamento em diligência para que o contribuinte apresente o ato administrativo de desapropriação das terras ocupadas pela barragem, ou Laudo Técnico de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado de acordo com as normas da ABNT, para comprovar a dimensão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas e, eventualmente, a existência de área de preservação permanente, descrevendo-as e quantificando-as objetivamente de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal, e outras passíveis de exclusão que não estejam inseridas nas áreas alagadas.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora